DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8639/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7469/2018
PROTOCOLO	: 1914751
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS
INTERESSADO	: 1-WILLIAM LUIZ FONTOURA 2-JANI MARIA CÚNICO DE OLIVEIRA
CARGO	: 1-PREFEITO MUNICIPAL 2-SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 34/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018
CONTRATADO	: FABRÍCIO BORGES GONÇALVES – ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.
VALOR DO OBJETO	: R$ 155.569,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 34/2018, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 9/2018, do Aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Pedro Gomes, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social do Município a empresa FABRÍCIO BORGES GONÇALVES - ME, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contrações e Parcerias em sua análise nº 1182/2020 (peça nº 37) manifestou-se pela **irregularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 34/2018) e do 1º aditamento (2° fase), e pela **Irregularidade** da execução financeira, correspondente (3ª fase), em razão da inclusão de previsão de possibilidade de prorrogação de prazo**,** sem ampara legal; designação genérica do fiscal do contrato; nomeação da fiscal após a assinatura do contrato; ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação; prorrogação de prazo do contrato sem amparo legal e ausência de atesto nas notas fiscais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-11690/2022 (peça n° 56) opinou pela **irregularidade** da formalização do

contrato, pela **irregularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), e pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira da contratação (3ª fase), com aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9015/2018, constante no processo TC/MS-6209/2018, que julgou pela **regularidade e legalidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, o aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, I e II do Regimento Interno.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 34/2018, que **não atende** os requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações constatadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da ANA- DFLCP-1182/2020, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo, este, encontra-se **incompleto** e **não atende** as normas estabelecidas no inciso III do artigo 59, e inciso IX do artigo 42 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como o Regimento interno.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	155.569,00
Empenhos Emitidos	180.171,88
Anulação de Empenhos	(-) 138.153,23
Empenhos Válidos	**42.018,65**
Comprovantes Fiscais	**42.018,65**
Pagamentos	**42.018,65**

Embora exista harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos), a execução financeira da contratação deve ser declarada irregular, porquanto algumas notas fiscais não atenderam as formalidades exigidas para a sua emissão, por não estarem devidamente atestadas.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal n° 4.320/64 e Regimento Interno, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade aos atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 34/2018, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso III, c/c IX do art. 42 ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, por infringência as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 4.320/64 e Regimento Interno;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), em razão da infringência as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, com fulcro no art. 59, III e IX do artigo 42 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, aos responsáveis, Sra. Jane Maria Cunico de Oliveira, Ordenadora de Despesas à época, inscrita no CPF sob o nº 753.013.939-87, cujo período de gestão foi de 06/01/17 a 15/03/2019; e do Sr. William Luiz Fontoura, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 519.573.451-87, cujo período de gestão se iniciou em 02/01/2017 até a presente data, em face de irregularidades discriminadas nos itens 3.1, 3,2, 3.3, 5 e 6, nos termos do art. 59, Inciso III c/c art. 42, Inciso II, IX e art. 44, Inciso I, ambos da lei Complementar n° 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, §1º, I e II da Resolução TC/MS nº 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB